

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DE FAMÍLIA E MENORES

PROPOSTA DE LEI 187/X (3ª) – LOFTJ

A competência dos juízos de família e menores, na Proposta de Lei de Alteração da Organização Judiciária, além de outros, está prevista nos seguintes preceitos:

Artigo 114.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1. Compete igualmente aos juízos de família e menores:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- f) Ordenar a confiança judicial de menores;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;
- j) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;
- l) Preparar e julgar as acções de investigação e impugnação da maternidade e paternidade;**
- m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2. Compete ainda aos juízos de família e menores:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3 - Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

Artigo 115.º

Competências em matéria educativa e tutelar

1. Compete aos juízos de família e menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações:

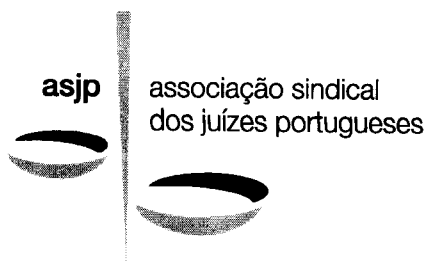
- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contraordenação.

2. A competência dos juízos de família e menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias.

3. Ressalvados os casos em que a competência caiba, por lei, às instituições referidas no n.º 2, independentemente da idade, os juízos de família e menores são ainda competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de porem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, quando tais actividades não constituírem nem estiverem conexas com infracções criminais;
- d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.

4. Quando, durante o cumprimento de medida, o menor com mais de 16 anos cometer alguma infracção criminal, o juízo pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.



5. Cessa a competência do juízo quando o processo neste der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que é arquivado.

SUGESTÕES

Artigo 114.º

Sugere-se a eliminação da alínea l) (preparação e julgamento das acções de investigação e impugnação da maternidade e paternidade). Actualmente a competência é dos tribunais cíveis ou de competência genérica, na medida em que é aos juízos de família e menores que compete igualmente proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida (artigos 1808.º, n.ºs 1 e 2, 1864.º e 1865.º, n.º 1 e 1838.º e seguintes do Código Civil, 146.º, alínea *m*), e 202.º a 207.º da Organização Tutelar de Menores e 82.º, n.º 1, alínea *j*), da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro¹).

Actualmente, os tribunais de família e menores apenas têm competência material para as acções de averiguação oficiosa da paternidade (artigo 1841.º, n.ºs 1 a 3 do Código Civil) e não para a acção principal a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

Assim, no âmbito dos processos de averiguação oficiosa de paternidade e maternidade, o juiz profere um despacho de viabilidade que corresponde a um pré-juízo sobre a atribuição da parentalidade relativamente a um determinado menor.

Por outro lado, embora a instrução seja a cargo do Ministério Público, o juiz pode realizar as diligências que tenha por convenientes com vista a proferir o despacho final e sem necessidade do processo regressar à instrução pelo curador (artigo 205.º, n.º 2 da Organização Tutelar de Menores).

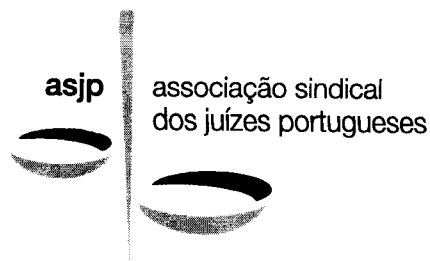
Não é por acaso que as acções principais de investigação ou de impugnação da paternidade presumida estão subtraídas da competência dos tribunais de família e menores e atribuídas aos tribunais de competência cível.

Com efeito, se o juiz do tribunal de família e menores já teve intervenção no processo de averiguação oficiosa, proferindo despacho de viabilidade dessas acções, apreciando a prova produzida e podendo proceder à realização de novas diligências, vai de novo apreciar e decidir essa acção ?

Verifica-se, desta forma, uma situação algo semelhante às razões que presidiram à previsão normativa do artigo 40.º do Código de Processo Penal, ao impedir o juiz que tenha formulado um pré-juízo indiciário sobre a culpabilidade do arguido de participar na audiência de julgamento.

Desta forma, é inteiramente aplicável a reserva exigida pelos princípios da independência e imparcialidade dos tribunais que visam garantir a entidade a quem compete o julgamento o possa fazer nas condições de imparcialidade e objectividade que se exigem a uma decisão judicial as quais apenas estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha funções de investigação preliminar, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma decisão de viabilidade fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado, ou seja, o juiz que proferiu o despacho de viabilidade

¹ Era a solução legislativa já prevista no artigo 61.º, n.º 1, alínea *m*), da Lei n.º 38/87, de 31 de Dezembro.



ser diferente daquele que irão preparar e julgar a acção instaurada com base naquele juízo de viabilidade.

A solução proposta pode estar ferida de inconstitucionalidade por violar os princípios da independência e da imparcialidade dos tribunais pois o mesmo juiz que proferiu esse despacho de viabilidade da acção não deve intervir no seu julgamento, colocando-se assim em causa tais princípios.

Ficando esse juiz impedido de intervir e devendo essa acção ser apreciada e decidida por outro juiz da família e menores e não existindo outro (artigo 116.º, n.º 1 do

Projecto), a quem competirá decidir? - Essa solução implica que teriam que existir em cada juízo de família e menores, pelo menos, dois juizes, sob pena de ser necessário recorrer sistematicamente ao regime de substituições e em face do número elevado de acções desta natureza que correm nos tribunais.

Artigo 115.º

Sugere-se a alteração integral desta disposição normativa na medida em que a mesma ainda se mostra construída e elaborada com base na mesma previsão do artigo 83.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, a qual, na altura em que foi elaborada e entrou em vigor, não contemplava ainda as previsões normativas relativas à competência dos tribunais de menores em matéria de promoção e protecção e tutelar educativa (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, e Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro) reproduzindo os conceitos ainda previstos nas normas revogadas da Organização Tutelar de Menores (artigos 13.º a 17.º deste diploma).

Assim sendo, e em relação a este artigo 115.º sugere-se apenas uma actualização das previsões normativas, aproveitando-se a oportunidade para clarificar a quem deve ser atribuída a competência para preparar e julgar os processos tutelares educativos nas comarcas em que possa não ser instalado juízo de família e menores, com vista a evitar futuros conflitos de competência que já se verificaram anteriormente.

Outra solução alternativa (de conteúdo mais simples e que teria a vantagem de acompanhar qualquer evolução legislativa que a matéria substantiva viesse a sofrer) consistirá em atribuir a competência aos juízos de família e menores para aplicação de medidas de promoção e protecção, nos termos da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (por um lado) e uma outra disposição normativa a atribuir competência para a aplicação de medidas tutelares educativas.

*

Em conclusão, sugere-se para as citadas normas da Proposta de Lei n.º 187/X/3ª a seguinte redacção:

Artigo 114.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1. Compete igualmente aos juízos de família e menores:

a) Instaurar a tutela e a administração de bens;

b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;

c) Constituir o vínculo da adopção;

d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;

e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;

f) Ordenar a confiança judicial de menores;

g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;

h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;

i) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;

j) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;

l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2. Compete ainda aos juízos de família e menores:

a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;

d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;

f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3 - Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

Artigo 115.º

Competências em matéria tutelar educativa e de promoção e protecção

1. Compete aos juízos de família e menores:

- a) A prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
- b) A apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
- c) A execução e a revisão das medidas tutelares;
- d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares
- e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

2. Cessa a competência dos juízos de família e menores quando:

- a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
- b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em 1.ª instância.

3. Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

4. Quando, durante o cumprimento de medida, o menor com mais de 16 anos cometer alguma infracção criminal, o juízo de família e menores pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos juízos de família e menores, cabe ao juízos de competência especializada criminal conhecer das causas previstas nos números anteriores.

6. Compete ainda aos juízos de família e menores a instrução e julgamento do processo de promoção e protecção e aplicação da respectiva medida, nos termos da Lei de Promoção e Protecção das Crianças e Jovens em Perigo.

7. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos juízos de família e menores, compete aos juízos de competência especializada cível conhecer dos processos previstos no número anterior.

A Direcção Nacional da ASJP